



DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos para interposição da defesa da autuação e de recurso contra penalidade por infração de trânsito, nos casos do inciso VII do artigo 29 do CTB.

O Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN-MG, no uso da competência que lhe confere o artigo 14 da Lei Federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997, que trata da circulação de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias;

Considerando que no âmbito do Estado de Minas Gerais e para os fins do contido nesta Deliberação é apropriada a aplicação do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.539, de 23 de novembro de 2018;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para aplicação de multas registradas em veículos oficiais, na execução das atividades previstas no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997; e

Considerando a deliberação da 168ª reunião ordinária do CETRAN/MG, realizada em 29 de outubro de 2020;



RESOLVE:

Art. 1º – A defesa da autuação e o recurso contra penalidade por infração de trânsito apresentados pelo titular da unidade ou órgão detentor do veículo oficial ou pelo condutor infrator, devidamente identificados, quando derivados do exercício das atividades específicas previstas no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997, atendidos seus respectivos requisitos, sem prejuízo do contido no art. 5º da Resolução/CONTRAN nº 299, de 4 de dezembro de 2008, deverá comprovar a prerrogativa por meio dos seguintes documentos:

I – registro oficial, por qualquer meio, relativo à atividade executada e ao emprego do veículo autuado; e

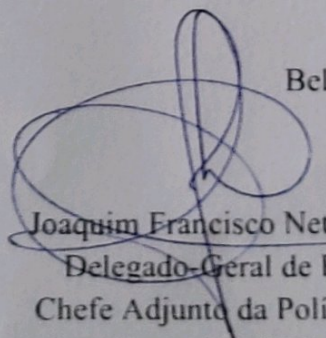
II – expediente formalizado pelo titular da unidade ou órgão detentor do veículo oficial.

Parágrafo único – A situação do titular da unidade ou órgão referido no inciso II deverá ser demonstrada mediante apresentação de documento oficial da unidade ou órgão detentor do veículo acompanhado de identificação pessoal oficial com a respectiva assinatura física ou eletrônica.

Art. 2º – A comprovação da utilização de veículo locado para o exercício das atividades previstas no inciso VII do artigo 29 da Lei Federal nº 9.503/1997 deverá ocorrer na forma do art. 1º desta deliberação, acrescido do respectivo contrato de locação.

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.


Joaquim Francisco Neto e Silva
Delegado-Geral de Polícia
Chefe Adjunto da Polícia Civil
Presidente do CETRAN/MG